



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 759.453 - SP (2015/0194628-0)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : **MARCOS DOS SANTOS ASSUNÇÃO**
ADVOGADOS : **FABIANO SALINEIRO**
: **RÉGIS G VILLAS BÔAS VILLELA**
: **VALQUIRIA NONATO PASCHOAL**
AGRAVADO : **ZIM DO BRASIL LTDA**
ADVOGADOS : **DANIELLA REVOREDO**
: **ELISABETE CASTRO REVOREDO**

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. ACÓRDÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO EM FATOS, PROVAS E TERMOS CONTRATUAIS. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 5, 7 E 83 DO STJ. AGRADO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Não se viabiliza o recurso especial pela indicada violação do artigo 535 do Código de Processo Civil. Isso porque, embora rejeitados os embargos de declaração, a matéria em exame foi devidamente enfrentada pelo Tribunal de origem, que emitiu pronunciamento de forma fundamentada, ainda que em sentido contrário à pretensão da recorrente.
2. Não se conhece de recurso especial quando a orientação do STJ firmou-se no mesmo sentido da decisão recorrida. Incidência da súmula 83 do STJ.
3. A conclusão da Corte estadual foi firmada com base na análise de fatos, provas e termos do contrato entabulado, o que faz incidir ao caso o enunciado das Súmulas 5 e 7 do STJ.
4. Agravo regimental não provido

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da QUARTA Turma do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti (Presidente), Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 15 de outubro de 2015(Data do Julgamento)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 759.453 - SP (2015/0194628-0)

AGRAVANTE : MARCOS DOS SANTOS ASSUNÇÃO
ADVOGADOS : FABIANO SALINEIRO
RÉGIS G VILLAS BÔAS VILLELA
VALQUIRIA NONATO PASCHOAL
AGRAVADO : ZIM DO BRASIL LTDA
ADVOGADOS : DANIELLA REVOREDO
ELISABETE CASTRO REVOREDO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

1. Trata-se de agravo regimental interposto por MARCOS DOS SANTOS ASSUNÇÃO em face da decisão deste relator de fls. 369-372, na qual neguei provimento ao agravo em recurso especial.

Nas razões recursais, a parte agravante repisa os argumentos trazidos no recurso especial, insiste que houve violação ao artigo 535, do CPC, sustenta que não há necessidade de reexame de provas ou análise de contrato para o deslinde da controvérsia, e ainda afirma: "Por fim, cumpre aduzir que houve violação aos artigos 148, da Lei 6.015/73 e artigos 31 e 46, do Código de Defesa do Consumidor, na medida em que a tradução no caso em tela era absolutamente necessária, a fim de que pudesse o agravante compreender de forma adequada a integralidade do contrato, especialmente no que tange aos valores e regras de devolução de equipamentos. Se houve prejuízo, então, era a rigor que se exigisse a tradução juramentada do contrato assinado entre as partes.".

Requer a reconsideração da decisão agravada ou apresentação do feito para julgamento pela Turma julgadora.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 759.453 - SP (2015/0194628-0)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : **MARCOS DOS SANTOS ASSUNÇÃO**
ADVOGADOS : **FABIANO SALINEIRO**
: **RÉGIS G VILLAS BÔAS VILLELA**
: **VALQUIRIA NONATO PASCHOAL**
AGRAVADO : **ZIM DO BRASIL LTDA**
ADVOGADOS : **DANIELLA REVOREDO**
: **ELISABETE CASTRO REVOREDO**

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. ACÓRDÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO EM FATOS, PROVAS E TERMOS CONTRATUAIS. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 5, 7 E 83 DO STJ. AGRADO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Não se viabiliza o recurso especial pela indicada violação do artigo 535 do Código de Processo Civil. Isso porque, embora rejeitados os embargos de declaração, a matéria em exame foi devidamente enfrentada pelo Tribunal de origem, que emitiu pronunciamento de forma fundamentada, ainda que em sentido contrário à pretensão da recorrente.
2. Não se conhece de recurso especial quando a orientação do STJ firmou-se no mesmo sentido da decisão recorrida. Incidência da súmula 83 do STJ.
3. A conclusão da Corte estadual foi firmada com base na análise de fatos, provas e termos do contrato entabulado, o que faz incidir ao caso o enunciado das Súmulas 5 e 7 do STJ.
4. Agravo regimental não provido

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

2. O recurso não merece ser acolhido.

A parte agravante não trouxe nenhuma argumentação capaz de modificar a conclusão do decisório ora agravado, que merece ser mantido por seus próprios fundamentos. *In verbis*:

2. A irresignação não prospera.
Inicialmente, observa-se que não se viabiliza o recurso especial pela indicada violação do artigo 535 do Código de Processo Civil. Isso porque, embora rejeitados os embargos de declaração, a matéria em exame foi



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

devidamente enfrentada pelo Tribunal de origem, que emitiu pronunciamento de forma fundamentada, ainda que em sentido contrário à pretensão da recorrente.

Não se verifica, também, a alegada vulneração dos artigos 165 do Código de Processo Civil, porquanto a Corte local apreciou a lide, discutindo e dirimindo as questões fáticas e jurídicas que lhe foram submetidas. O teor do acórdão recorrido resulta de exercício lógico, ficando mantida a pertinência entre os fundamentos e a conclusão.

3. Em relação aos artigos 224, 389 e 940, do Código Civil, 39, V e XII, 40, 42, § único, 51, IV, XII e § 1º, II e III, do Código de Defesa do Consumidor, tidos por violados, cumpre trazer trecho do acórdão recorrido que consignou:

[...A cobrança perpetrada nestes autos decorre da não devolução, na data aprazada, do contêiner CLHU 2795037 retirado pelo apelante.

Desembarcadas as mercadorias no porto de destino, descontados os dias de free time, a não devolução acarreta a cobrança de sobreestadia ou "demurrage". Consta dos autos que o apelante permaneceu com o contêiner de 12/02/2008 (data da descarga do contêiner -fls.27) a 30/12/2008 (data da devolução-fls. 25). Como demonstrado na r. sentença, o pagamento efetuado em 12/09/2008 no valor de R\$ 15.517,76 se refere ao débito parcial que na época equivalia a US\$ 8.475,00 e que foi abatido da fatura A-10148 (fls. 145), restando, ainda, a quantia de US\$ 4.096,00. Se o apelante efetuou pagamento em 12 de setembro de 2008 e devolveu o contêiner em 31 de dezembro do mesmo ano é evidente que o pagamento realizado foi parcial, abrangendo o período de 12/02 a 12/09/2008, ficando em aberto o restante do prazo até a devolução do contêiner em 31/12. A alegação do apelante no sentido de que o contrato é abusivo e que não teve ciência dos valores cobrados não prospera. Quando o apelante efetuou o pagamento para quitar a sobreestadia até o dia 12/09/2008, concordou com os valores cobrados e não demonstrou desconhecimento do início do período livre de que dispunha para uso do equipamento e nem dos valores incidentes a título de demurrage. No que tange à alegação de necessidade de tradução dos contratos em língua estrangeira, desnecessárias suas traduções para a língua portuguesa, sendo certo que são documentos comuns às partes e seu teor não está sendo questionado. Assim, sendo incontroverso que o apelante não restituiu o contêiner na data aprazada e efetuou pagamento de parte do período, é evidente que está obrigado a pagar à autora a sobreestadia relativa ao período não abrangido pelo pagamento...]

Anote-se que os argumentos utilizados para fundamentar as pretensas violações legais somente poderiam ter sua procedência verificada mediante o reexame das provas, não cabendo a esta Corte, a fim de alcançar conclusão diversa da estampada no Acórdão recorrido, reavaliar o conjunto probatório.

Dessa forma, a convicção a que chegou o Acórdão decorreu da análise do conjunto fático-probatório, e o acolhimento da pretensão recursal demandaria o reexame do mencionado suporte, obstando a admissibilidade do especial à luz das Súmulas 5 e 7 desta Corte.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL.

PLANO DE SAÚDE.

REAJUSTE POR SINISTRALIDADE. ABUSIVIDADE. REEXAME DE PROVAS.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. SÚMULAS NºS 5 E 7/STJ.

1. Tendo a Corte de origem, com base nas circunstâncias fáticas e no contrato firmado entre as partes, concluído ser abusivo o reajuste estipulado nas condições verificadas, a revisão de tal entendimento esbarra nos óbices das Súmulas nºs 5 e 7 do Superior Tribunal de Justiça.

2. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 521.932/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 02/06/2015, DJe 10/06/2015)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL.

PLANO DE SAÚDE COLETIVO. APOSENTADORIA DO BENEFICIÁRIO. MANUTENÇÃO DAS MESMAS CONDIÇÕES DE ASSISTÊNCIA MÉDICA E VALORES DE CONTRIBUIÇÃO.

INTERPRETAÇÃO DO ART. 31 DA LEI Nº 9.656/1998. SÚMULAS NºS 5 E 7/STJ.

1. A melhor interpretação a ser dada ao caput do art. 31 da Lei 9.656/1998, ainda que com a nova redação dada pela Medida Provisória 1.801/1999, é no sentido de que deve ser assegurada ao aposentado a manutenção no plano de saúde coletivo, com as mesmas condições de assistência médica e de valores de contribuição, desde que assuma o pagamento integral desta, a qual poderá variar conforme as alterações promovidas no plano paradigma, sempre em paridade com o que o ex-empregador tiver que custear.

2. Tendo o tribunal de origem, com base no conjunto fático-probatório dos autos e no contrato, concluído que o valor das mensalidades não é abusivo, a revisão de tal entendimento atrai a aplicação das Súmulas nºs 5 e 7 do Superior Tribunal de Justiça.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 481.748/DF, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/05/2015, DJe 28/05/2015)

4. Em relação aos artigos 148, da Lei 6.015/73, 31 e 46, do Código de Defesa do Consumidor, tidos por violados, há entendimento deste Tribunal no sentido de que a tradução pode ser dispensada, excepcionalmente, quando não houver prejuízo para a compreensão da controvérsia.

Nesse sentido, o seguinte precedente:

TRANSPORTE MARÍTIMO. AVARIA TOTAL. CONHECIMENTO DE TRANSPORTE.

EXIBIÇÃO DO ORIGINAL. DISPENSABILIDADE NO CASO.

TRADUÇÃO DE DOCUMENTO REDIGIDO EM IDIOMA ESTRANGEIRO. PROVIDÊNCIA TAMBÉM PRESCINDÍVEL.

– Tratando-se de processo de conhecimento, no qual a ré não nega ter efetuado o transporte da mercadoria, nem a ocorrência da avaria, dispensável é a exibição do conhecimento de transporte em seu original.

– A transportadora é parte no contrato e o assinou em língua estrangeira, sendo de presumir-se ter assim pleno conhecimento das cláusulas nele insertas. Prescindível no caso a tradução do documento redigido em idioma alienígena.

– Inexistência de prejuízo (pas de nullité sans grief).

Recurso especial não conhecido.

(REsp 151.079/SP, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, QUARTA TURMA, julgado em 24/08/2004, DJ 29/11/2004, p. 341)

5. Ante o exposto, nego provimento ao agravo.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Publique-se. Intimem-se.

3. Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2015/0194628-0 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 759.453 / SP**

Números Origem: 00484667620098260562 20140000682149 202009 484667620098260562
5620120090484669

EM MESA

JULGADO: 15/10/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ROBERTO LUIS OPPERMAN THOMÉ

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MARCOS DOS SANTOS ASSUNÇÃO
ADVOGADOS : FABIANO SALINEIRO
RÉGIS G VILLAS BÔAS VILLELA
VALQUIRIA NONATO PASCHOAL
AGRAVADO : ZIM DO BRASIL LTDA
ADVOGADOS : DANIELLA REVOREDO
ELISABETE CASTRO REVOREDO

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MARCOS DOS SANTOS ASSUNÇÃO
ADVOGADOS : FABIANO SALINEIRO
RÉGIS G VILLAS BÔAS VILLELA
VALQUIRIA NONATO PASCHOAL
AGRAVADO : ZIM DO BRASIL LTDA
ADVOGADOS : DANIELLA REVOREDO
ELISABETE CASTRO REVOREDO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti (Presidente), Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.